SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1016482 - PA (2025/0243273-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAX JUNIOR VOLCAO COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. OUTRAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para reconhecer constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento de apelação criminal, com recomendação de celeridade ao Tribunal local.

2. Paciente preso preventivamente em 10.12.2018 e condenado em 01.02.2021 à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), em processo com nove acusados.

3. Indeferimento de liminar. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ, com renovação da recomendação de celeridade. Decisão monocrática não conheceu do habeas corpus por ausência de mora estatal injustificada, complexidade do feito e inutilidade prática da ordem ante o cumprimento de pena decorrente de outras condenações transitadas em julgado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se (i) a demora superior a cinco anos no julgamento da apelação criminal configura excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal, à luz da duração razoável do processo; e (ii) a existência de outras condenações definitivas e o cumprimento de pena podem ser considerados para afastar a utilidade prática e a necessidade de relaxamento da prisão preventiva nestes autos.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59721920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1658a26f-bae2-4b34-890f-af3c777ffa24

5. O agravo regimental, embora tempestivo e adequado, não apresenta argumentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

6. A eventual demora no julgamento de apelação não implica, por si só, constrangimento ilegal; os prazos legais são parâmetros gerais e a aferição do excesso demanda análise da existência de desídia estatal, o que não se verifica.

7. A pluralidade de réus (nove acusados) atribui elevada complexidade ao processo e justifica a dilatação temporal para conclusão, ausente mora injustificada atribuível ao Estado.

8. A preservação da ordem pública e a necessidade de interromper o ciclo delitivo de organizações criminosas constituem fundamentos idôneos da prisão preventiva, especialmente diante de contumácia delitiva revelada por múltiplas condenações.

9. A existência de outras condenações transitadas em julgado, com cumprimento de pena em regime fechado, afasta a utilidade prática imediata da ordem de habeas corpus, pois eventual relaxamento da prisão preventiva não modificaria a situação de custódia.

10. Renova-se a recomendação de celeridade ao Tribunal competente para julgamento da apelação criminal, em atenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1658a26f-bae2-4b34-890f-af3c777ffa24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1016482 - PA (2025/0243273-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAX JUNIOR VOLCAO COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. OUTRAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para reconhecer constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento de apelação criminal, com recomendação de celeridade ao Tribunal local.

2. Paciente preso preventivamente em 10.12.2018 e condenado em 01.02.2021 à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), em processo com nove acusados.

3. Indeferimento de liminar. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ, com renovação da recomendação de celeridade. Decisão monocrática não conheceu do habeas corpus por ausência de mora estatal injustificada, complexidade do feito e inutilidade prática da ordem ante o cumprimento de pena decorrente de outras condenações transitadas em julgado.

Documento eletrônico VDA59381477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: ab1c3614-37cc-401e-883f-a862d5580b55

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se (i) a demora superior a cinco anos no julgamento da apelação criminal configura excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal, à luz da duração razoável do processo; e (ii) a existência de outras condenações definitivas e o cumprimento de pena podem ser considerados para afastar a utilidade prática e a necessidade de relaxamento da prisão preventiva nestes autos.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental, embora tempestivo e adequado, não apresenta argumentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

6. A eventual demora no julgamento de apelação não implica, por si só, constrangimento ilegal; os prazos legais são parâmetros gerais e a aferição do excesso demanda análise da existência de desídia estatal, o que não se verifica.

7. A pluralidade de réus (nove acusados) atribui elevada complexidade ao processo e justifica a dilatação temporal para conclusão, ausente mora injustificada atribuível ao Estado.

8. A preservação da ordem pública e a necessidade de interromper o ciclo delitivo de organizações criminosas constituem fundamentos idôneos da prisão preventiva, especialmente diante de contumácia delitiva revelada por múltiplas condenações.

9. A existência de outras condenações transitadas em julgado, com cumprimento de pena em regime fechado, afasta a utilidade prática imediata da ordem de habeas corpus, pois eventual relaxamento da prisão preventiva não modificaria a situação de custódia.

10. Renova-se a recomendação de celeridade ao Tribunal competente para julgamento da apelação criminal, em atenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAX JUNIOR VULCAO COSTA contra a decisão de fls. 128/130, em que não conheci do *habeas corpus* impetrado em seu favor, com recomendação de celeridade no julgamento da Apelação Criminal n. 0012776-88.2019.8.14.0070 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Documento eletrônico VDA59381477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: ab1c3614-37cc-401e-883f-a862d5580b55

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 10 de dezembro de 2018 e condenado, em 1.º de fevereiro de 2021, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 933 dias-multa, pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo sido apontado como um dos principais responsáveis por organizar e estruturar grupos criminosos atuantes no município de Abaetetuba/PA (fls. 117/119).

A defesa interpôs recurso de apelação em fevereiro de 2021, que até a presente data não foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com base nessa circunstância, foi impetrado o *habeas corpus* perante este Superior Tribunal, sustentando-se a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação e requerendo-se o relaxamento da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (fls. 110/111).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso de apelação (fls. 95/99 e 123/125).

Em decisão monocrática (fls. 128/130), não conheci do *habeas corpus*, com fundamento, em síntese: (i) na complexidade do feito, que reúne nove acusados, o que, por si só, confere ao processo acentuado grau de complexidade e dilata naturalmente o tempo necessário à sua conclusão; (ii) no fato de que a demora verificada na apreciação do recurso não traduz indevida inércia jurisdicional, mas reflexo das próprias condições objetivas que envolvem a causa, sendo certo que a ilegalidade da custódia preventiva por excesso de prazo pressupõe mora injustificada e atribuível ao Estado, e não mero transcurso do tempo decorrente da envergadura da ação penal; e (iii) na circunstância de que o paciente se encontra custodiado na Penitenciária Federal de Mossoró/RN não apenas em razão da prisão preventiva mantida na sentença condenatória proferida nestes autos, mas também em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado decorrente de outras seis condenações criminais já transitadas em julgado — o que retira da impetração qualquer eficácia prática imediata.

Inconformada, a defesa interpôs o presente agravo regimental (fls. 137/140), sustentando, em síntese: (i) excesso de prazo irrazoável no julgamento da apelação, que tramitaria há mais de cinco anos sem julgamento, em violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo; (ii) que a pluralidade de réus não pode servir de justificativa ilimitada para a manutenção da custódia cautelar por tempo indefinido; e (iii) que a existência de outras condenações definitivas não afasta a ilegalidade da prisão preventiva nestes autos, devendo a análise ser feita de forma isolada em relação a cada processo.

O Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação anterior, opinando pelo desprovimento do agravo regimental (fl. 151).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a defesa não apresentou novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59381477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: ab1c3614-37cc-401e-883f-a862d5580b55

Nesse contexto, mantenho o decisum agravado por seus próprios e exatos fundamentos.

Em síntese, a defesa insurge-se contra a decisão monocrática sustentando que a demora de mais de cinco anos no julgamento da apelação criminal configuraria excesso de prazo irrazoável e que a existência de outras condenações definitivas não poderia ser invocada para afastar a ilegalidade da custódia cautelar nestes autos.

A tese não merece acolhimento.

Como consignado na decisão agravada (fls. 128/130), a prisão preventiva do paciente foi decretada em 10 de dezembro de 2018, a ação penal foi iniciada em 1.º de março de 2019, com o oferecimento da denúncia, e a condenação sobreveio em 1.º de fevereiro de 2021. Nessa ocasião, o paciente foi apontado como um dos principais responsáveis por organizar e estruturar grupos criminosos atuantes no município de Abaetetuba/PA, tendo sido condenado à reprimenda de 9 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas.

No que se refere ao argumento central do agravo — o alegado excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação —, a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça orienta que:

> "eventual demora na tramitação do recurso de apelação não implica, por si só, constrangimento ilegal, sendo necessário analisar se a morosidade decorre de desídia do Estado" (AgRg no HC n. 947.184/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Nessa linha, os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem como mero parâmetro geral, não se podendo reconhecer eventual demora como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles (AgRg no HC n. 786.537/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

No caso dos autos, como bem destacado na decisão monocrática, a demora verificada na apreciação do recurso de apelação não traduz indevida inércia jurisdicional, mas reflexo das próprias condições objetivas que envolvem a causa. O processo reúne nove acusados, o que, por si só, confere ao feito acentuado grau de complexidade e naturalmente dilata o tempo necessário à sua conclusão definitiva. A ilegalidade da custódia preventiva por excesso de prazo pressupõe mora injustificada e atribuível ao Estado, e não mero transcurso do tempo decorrente da envergadura da ação penal.

Não é demais consignar que, como informado pelo Juízo da Vara Criminal de Abaetetuba/PA (fls. 117/119), o paciente Max Junior Vulcão Costa possui extenso histórico criminal, com condenações transitadas em julgado em múltiplos processos, a saber: latrocínio tentado (6 anos e 8 meses); tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo (11 anos); posse ilegal de arma de fogo (3 anos e 5 meses); tráfico de drogas (8 anos e 9 meses); roubo majorado (10 anos e 6 meses); associação criminosa e posse ilegal de arma de fogo (8 anos), além da condenação objeto do presente *habeas corpus*.

É entendimento consolidado nesta Corte Superior que constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar a atuação de organizações e associações criminosas, a fim de interromper o ciclo delitivo (AgRg no RHC n. 213.534/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025). Da mesma forma, conforme jurisprudência pacífica desta Corte:

Documento eletrônico VDA59381477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: ab1c3614-37cc-401e-883f-a862d5580b55

> "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Tampouco aproveita ao agravante a tese de que a existência de outras condenações definitivas não poderia ser invocada para afastar a análise do excesso de prazo nestes autos. Como exposto na decisão agravada (fls. 128/130):

> "o paciente se encontra atualmente custodiado na Penitenciária Federal de Mossoró/RN não apenas em razão da prisão preventiva mantida na sentença condenatória proferida nos autos n. 0012776-88.2019.8.14.0070, mas também em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado decorrente de outras seis condenações criminais já transitadas em julgado. Tal circunstância reveste-se de particular relevância jurídica, pois, ainda que se cogitasse do relaxamento da custódia cautelar, o paciente permaneceria segregado em razão das referidas condenações definitivas, o que retira da impetração qualquer eficácia prática imediata e evidencia a ausência de utilidade concreta da ordem eventualmente concedida."

A alegação de que essa análise configuraria *direito penal do autor* não se sustenta. O argumento da defesa parte de premissa equivocada. A decisão agravada não afastou o direito do paciente de ver apreciado seu recurso de apelação — pelo contrário, renovou a recomendação de celeridade ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará —, limitando-se a reconhecer, dentro dos parâmetros legais e constitucionais, que o eventual relaxamento da prisão preventiva nestes autos não teria aptidão para modificar a situação de custódia do paciente, tendo em vista as demais condenações definitivas por ele ostentadas.

Com efeito, a análise da utilidade prática de uma ordem de *habeas corpus* não importa em qualquer violação ao princípio da presunção de inocência nem configura julgamento da culpa do paciente. Trata-se, ao contrário, de aferição objetiva da eficácia concreta da medida pretendida, sem a qual a tutela jurisdicional seria meramente simbólica.

Cabe registrar, ademais, que a questão do excesso de prazo não foi inteiramente ignorada por esta Corte. Tanto na decisão monocrática quanto no parecer do Ministério Público Federal (fls. 95/99 e 123/125 e fl. 151), foi renovada a recomendação de celeridade ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o julgamento da Apelação Criminal n. 0012776-88.2019.8.14.0070, sob pena de esvaziamento da garantia constitucional da duração razoável do processo, consagrada no artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Essa recomendação, aliás, já havia sido formulada anteriormente por esta Corte Superior.

Nenhuma ilegalidade a reparar, portanto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: ab1c3614-37cc-401e-883f-a862d5580b55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.016.482 / PA

Número Registro: 2025/0243273-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008224520198140070 00127768820198140070 0052420181000029 0052420181000052
127768820198140070 52420181000029 52420181000052 8224520198140070

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE EDUARDO HEINIG
ADVOGADO	: ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: MAX JUNIOR VOLCAO COSTA (PRESO)
CORRÉU	: YONARA OLIVEIRA CAVALCANTE COSTA
CORRÉU	: AUGUSTO DAMASCENO BARBOSA
CORRÉU	: DANILSON LIMA PEREIRA
CORRÉU	: ZONILDO SILVA DA COSTA
CORRÉU	: CLEITON MARQUES CARVALHO
CORRÉU	: DEIZIANE FARIAS DA SILVA
CORRÉU	: LUAN DA SILVA SILVA
CORRÉU	: LEISLIES OLIVEIRA VILHENA
CORRÉU	: DAYRON ALVES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA59689600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:26
Código de Controle do Documento: 0ab0bc9c-21a1-4a39-b871-a1bf64e83213

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAX JUNIOR VOLCAO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:26
Código de Controle do Documento: 0ab0bc9c-21a1-4a39-b871-a1bf64e83213